

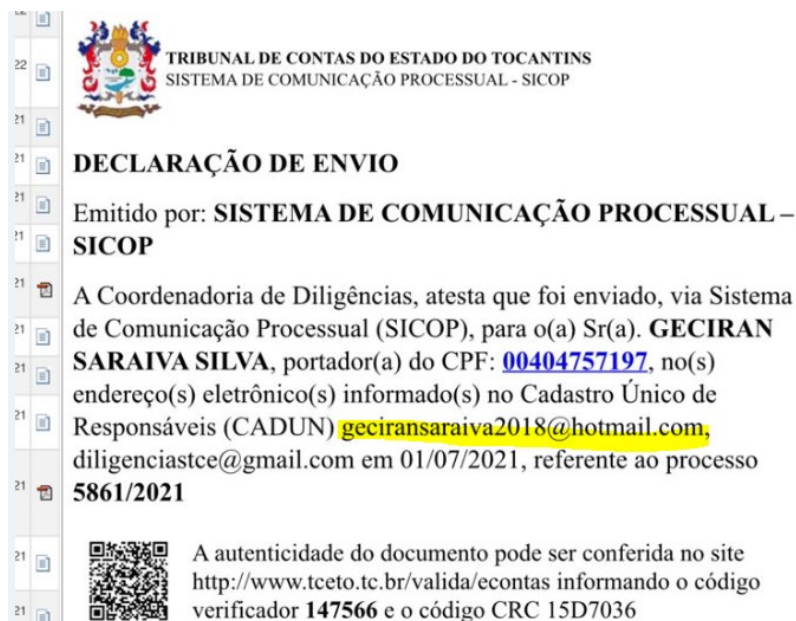
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SEVILHA DA SEXTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Autos nº 5280/2021

GE CIRAN SARAIVA SILVA, brasileiro, casado, prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, inscrito no CPF sob o nº 004.047.57-97 e no RG sob o nº 368.722.879 – SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Três Poderes, s/n, Centro, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, vem respeitosamente à Vossa Excelência, apresentar, **MANIFESTAÇÃO**, conforme razões a seguir.

1. INOCORREÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E REGULAR – CERCEAMENTO DE DEFESA:

Verifica-se dos autos que houve decretação de revelia em desfavor dos representados. Acontece que o Sr. **GE CIRAN SARAIVA SILVA** foi notificado através de e-mail que não é de seu domínio, qual seja: geciransaraiva2018@hotmail.com, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL - SICOP

DECLARAÇÃO DE ENVIO

Emitido por: **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL – SICOP**

A Coordenadoria de Diligências, atesta que foi enviado, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o(a) Sr(a). **GE CIRAN SARAIVA SILVA**, portador(a) do CPF: **00404757197**, no(s) endereço(s) eletrônico(s) informado(s) no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) **geciransaraiva2018@hotmail.com**, diligenciastce@gmail.com em 01/07/2021, referente ao processo **5861/2021**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **147566** e o código CRC 15D7036

O e-mail de uso habitual de Geciran Saraiva Silva é especificado da seguinte forma: geciransaraivasilva@gmail.com.

A circunstância acima é suficiente para confirmar a tese de que a *citação não poderia ter sido realizada por e-mail*, mais sim pelas demais formas legalmente admissíveis, dentre elas, **por carta registrada com aviso de recebimento**, prevista no art. 205, II do Regimento Interno do TCE/TO.

Desta feita, inúmeras as violações feitas nos autos, que culminaram em um julgamento injusto, violando o devido processo legal, infringindo todos os artigos abaixo:

Art. 210 - O Tribunal de Contas facultará aos jurisdicionados ampla defesa, **assegurando-se-lhes**:

I - consulta de processo de seu interesse, observado o disposto no § 4º do art. 218 deste Regimento;

II - apresentação de documentos e alegações por escrito, endereçados ao Relator;

III - extração de certidão de ato ou termo, mediante pedido por escrito ao Presidente do Tribunal ou ao Relator;

IV - sustentação oral de suas razões perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

(NR) (*Resolução Normativa nº 1 de 6 de maio de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO 1392 de 12/5/2015*).

V - interposição de recurso das suas decisões;

VI - conhecimento, mediante notificação, das decisões do Tribunal de Contas que lhes impute responsabilidade pela prática de ato ou ocorrência de fato administrativo.

§ 1º - A defesa dos jurisdicionados fica condicionada aos prazos e limitações estabelecidos em lei e neste Regimento.

§ 2º - A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Sobre a citação, o artigo 31, a Lei orgânica do TCE/TO estabelece que:

Art. 31. **Ter-se-á como feita** ao responsável ou interessado a **citação**, a intimação ou a notificação, **quando confirmada por recibo de volta, assinado pelo destinatário ou por servidor habitual ou legalmente encarregado de receber a correspondência, ou, conforme o caso, por pessoa da família ou por serviçal do responsável.**(grifo nosso).

O regimento interno do TCE/TO, por sua vez, traz, como regra nos artigos abaixo, que a **citação obedecerá a seguinte ordem**: por comparecimento espontâneo, por carta/correio, *por meio eletrônico*, por servidor do TCE (tipo oficial de justiça) e por fim, por edital, veja:

Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas:

I - quando do comparecimento espontâneo do interessado;

II - por carta registrada com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico de comunicação à distância;

IV - por servidor, quando assim determinar o Plenário ou qualquer das Câmaras;

V - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal;

VI - pela publicação das decisões do Relator ou do Corpo Deliberativo, no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal.

§ 1º - A intimação, citação e notificação feitas por intermédio de servidor designado pelo Tribunal às autoridades da administração pública direta ou indireta deverá ser entregue à pessoa a qual é dirigida, em não sendo localizada, poderão ser entregues no setor de protocolo ou a qualquer outro servidor do órgão, mediante recibo, devendo o oficial de atos do Tribunal de Contas anotar na respectiva cópia o nome do receptor, o número da matrícula funcional e o cargo ou função que ocupa na unidade gestora. Em caso de impossibilidade de se proceder quaisquer dos atos mencionados, deverá o oficial lavrar a respectiva certidão informando as razões para o não cumprimento. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 001/2008).

A IN 01/2012, que instituiu o processo eletrônico no âmbito do TCE, traz como regra que as citações em processos totalmente eletrônicos serão realizadas por meio eletrônico, vejamos:

Art. 10. No processo eletrônico, **todas as citações**, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Instrução Normativa e atos posteriores dela decorrentes.

Contudo, o artigo 7º da mesma norma adverte que as citações **poderão ser feitas** por meio eletrônico, desde que seja ofertado a íntegra do processo à parte, vejamos:

Art. 7o Conforme preceitua o inciso III do artigo 28 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **as citações poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando**, observadas as formas e as cautelas do artigo 5o desta Instrução.

No caso dos autos, foi feito apenas e tão somente a citação eletrônica, baseando-se no artigo 10 da IN 01/2012, **descumprindo o próprio regimento interno** no artigo acima, sendo evidente que, **do email de citação enviado não retornou qualquer comunicação ao sistema, acusando o recebimento**, ocasião em que deveria ter sido enviado citação por correio, ou simplesmente cumprido a determinação no despacho do relator, que determinava a citação automática por edital, exatamente se o email da citação não fosse recebido.

O regimento interno conceitua, nos artigos abaixo, o que significa a citação válida, configurando a completa infringência nos autos:

Art. 206 - Far-se-á a **citação**, a intimação ou a notificação **por edital**, nos casos e na forma previstos no art. 32, 33 e 34 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Entende-se por intimação, notificação ou **citação válidas**, quando revestidas dos requisitos constantes dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, e:

(...)

IV - quando realizada por meio eletrônico, observadas as normas de certificação digital, houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se o fato nos autos correspondentes;

Art. 213 - O chamamento ao processo, do responsável ou interessado, far-se-á por citação, intimação ou notificação, conforme o caso.

§ 1º - Somente citação válida, aperfeiçoa o processo e estabelece o contraditório, podendo, o responsável ou interessado, acompanhar o processo a partir de então, até decisão final.

Portanto, para validade do ato citatório é exigida a ciência do citando por meio da aposição de sua assinatura no aviso de recebimento, sendo inadmissível outra forma.

Diante da legislação acima, comprova-se que não houve a **citação válida do MUNICÍPIO, DO SEU GESTOR E SECRETÁRIO** nos autos, ausente qualquer prova incontestada de confirmação via sistema eletrônico de que a citação enviada efetivamente foi recebida.

E mesmo que analisemos sob a ótica da invalidade, nem assim a citação chegou a ser efetivada.

A nulidade do processo, portanto, é incontroversa.

Diante desses fatos, no mínimo é **nulo o processo ora atacado**, com observância aos artigos 281 e 282 do NCPC/15, a saber:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Verifica-se no processo em exame, inobservância do devido processo legal, princípio este que encontra guarida na órbita Constitucional, face a não citação/intimação e indeferimento de realização de sustentação oral, veja-se:

Art. 5º (...)

Inciso LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (Constituição Federal – Sem destaque no original)

Observa-se, ainda, que não foi assegurado pelo TCE/TO ao Requerente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, desconsiderando o que preceitua o art. 5º, inciso, LV da Constituição Cidadã, in verbis: Art. 5º.

(...)

Inciso LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Constituição Federal – Grifo do peticionário)

Ainda nesse pormenor, é oportuno assinalar que a nossa Carta Magna, no art. 5º, XXXV, estabelece claramente que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

O nosso Tribunal De Justiça possui claro e pacífico entendimento sobre o tema, e vem, reiteradamente anulando os processos do TCE/TO com evidente violação de direitos, como o caso em espeque.

O caso do requerente é idêntico ao dos autos analisados, cuja ementa se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Observa-se, diante das provas constantes nos autos, que razão assiste o apelante uma vez, que **este não foi citado quanto ao processo administrativo 2.460/12, sendo-lhe tolhido de seu direito de ampla defesa e contraditório, assim, resta claro que não houve citação válida.**

2- Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial e administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, principalmente nos processos administrativos dos quais possam resultar sanções.

3- Extraí-se do feito de origem que o apelante demonstrou a plausibilidade do seu direito, vez que **a citação foi enviada para o endereço de email institucional da Câmara Municipal de Talismã/TO (camaratalis.to@hotmail.com), sendo que na data**

de envio (01/04/2014), o apelante não era mais vereador naquela casa legislativa, onde teve seu mandato encerrado em 31/12/2012, e ainda, tal email institucional estava inativo à época, o que foi devidamente informado ao TCE.

4- É dever do demandante, providenciar que o demandado seja devidamente citado, não bastando apenas que seja encaminhada a carta de citação, como ocorreu no presente caso, devendo, essa, ser devidamente cumprida, com a prova da ciência de que o demandado foi regularmente citado, o que não ocorreu no presente.

6- Havendo nos autos elementos de prova a sugerir que o julgamento das contas do ex-presidente da câmara municipal de Talismã no exercício de 2011, autor da demanda, ocorreu em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a reforma da sentença, para anular o processo administrativo nº 2.460/2012, desde a citação e bem assim, os efeitos do acórdão nº 241/15 que concluiu pela rejeição das contas é medida que se impõe. 7- Recurso conhecido e provido. 8- Sentença reformada.

No voto, entendeu o relator que:

“Frisa-se, que é dever do demandante, providenciar que o demandado seja devidamente citado, não bastando apenas que seja encaminhada a carta de citação, devendo, essa, ser devidamente cumprida, com a prova da ciência de que o demandado foi regularmente citado, o que não ocorreu no presente. É sabido que o julgamento das contas pelo TCE deve observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, seja do Chefe do Poder Executivo ou dos demais administradores, tal como o apelante, ex- presidente da Câmara Municipal de Talismã/TO, no ano/exercício de 2011.”

O entendimento é adotado também pela 1ª Câmara Cível, que em julgamento nos autos nº 0011766-67.2016.827.0000, **manteve a sentença que anulou o feito, onde a citação foi realizada por edital, entendendo que o TCE/TO tem o dever de providenciar todos os meios de citação pessoal, vejamos:**

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REJEIÇÃO DE CONTAS. **TCE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.** AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- O apelante ingressou com ação visando desconstituir acórdão nº. 064/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e todos os atos posteriores a citação desencadeados no processo de prestação de contas n. 2059/2005, sob a alegação de que houve afronto aos princípios da ampla defesa e contraditório, em razão da nulidade de citação. O autor que, foi vereador no Município de Guaraí no período de 2001/2004, tendo exercido naquela legislatura, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, biênio 2003/2004 e como presidente tinha o dever de prestar contas, o que efetivamente fez. Entretanto, fora determinada sua citação a fim de justificar algumas ocorrências, assim, enviada a carta de citação, com aviso de recebimento, esta retornou sem cumprimento, sob a informação emitida pelos correios de que o citando estava ausente, após 03 tentativas. Retornando o AR ao TCE/TO, fora procedida a citação editalícia, após expedido o certificado de revelia, o que gerou o julgamento de suas contas a revelia, tendo elas sido julgadas irregulares, conforme acórdão de n. 064/2008.

2- A Constituição Federal assegura no artigo 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

3- Depura-se dos autos que a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório restou prejudicada com a citação editalícia do apelado sem que tivesse sido buscada outra maneira de localização.

4- **A citação válida é pressuposto de validade do processo, seja ele administrativo ou judicial,** uma vez que se trata de elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, de modo que *eventual falta ou nulidade da citação contamina todo o processo, tratando-se pois de nulidade insanável.*

5- O Regimento Interno do TCE (Resolução Normativa 002/2002), informa que a citação por edital somente tem cabimento após esgotados todos os meios para a citação pessoal, inclusive através de servidor do TCE (art. 205, IV, e § 1º).

6- No presente caso, somente foi tentada a citação do Apelado através dos Correios, de carta com aviso de recebimento, sendo que após a devolução do AR, sem que houvesse qualquer providência no sentido de localizar o Apelado para fins de sua citação pessoal, foi procedida sua citação através de edital, o que não pode ser tolerado, uma vez que inobservado os termos do art. 231 do CPC e do art. 205 do próprio Regimento Interno do TCE/TO.

7- Conforme bem colocado pelo magistrado *a quo* na sentença *estar ausente da residência no horário de expediente, geralmente por se encontrar no local de trabalho, não significa que a pessoa não resida naquele lugar e que esteja em local incerto e não sabido, nem mesmo que tenha se recusado a receber a devida correspondência* (sic).

8- É pacífica a jurisprudência quanto à necessidade de citação pessoal, em processo judicial ou administrativo, só sendo admitida a citação editalícia após esgotadas todas as possibilidades.

9- Sentença mantida Apelo improvido. Decisão unânime. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, aos 24/5/2017 na 15ª Sessão Ordinária a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

Portanto, Senhor Relator, a citação dos representados, que gerou a aplicação da pena de revelia, **é nula de pleno direito.**

2. DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer abertura de no prazo para apresentar defesa/resposta, tendo em vista a clara ofensa da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/TO, além da ofensa direta ao devido processo legal previsto no artigo 5º, LIV, LV, retornando o **processo à fase de citação**, oportunizando ao Município de Dois Irmãos do Tocantins e seus gestores o amplo e completo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Requer **o envio da citação por correio, com entrega de Aviso de Recebimento**, tornando a citação válida em todos os seus termos, em obediência à Lei orgânica e ao RITCE/TO.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas, 17 de maio de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA